



RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Antonio Carlos Morato

Dano Estético

Dano à imagem / Dano Estético (art. 5º, V e X da CF)

Imagem-retrato e Imagem-Atributo

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Súmula 15 – extinto Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro: “É cumulável a indenização por danos materiais e **morais, estes compreendidos os estéticos decorrentes do mesmo. fato”.**

Súmula 387 do STJ

**STJ Súmula nº 387 - 26/08/2009 - DJe
01/09/2009**

**Licitude - Cumulação - Indenizações de Dano
Estético e Dano Moral**

**É lícita a cumulação das indenizações de
dano estético e dano moral.**

Referências:

- [Art. 1.538, Liquidação das Obrigações Resultantes de Atos Ilícitos - Liquidação das Obrigações - Direito das Obrigações - Código Civil Antigo - L-003.071-1916 - Art. 949, Indenização - Responsabilidade Civil - Direito das Obrigações - Código Civil - CC - L-010.406-2002](#)
- [Art. 21, Responsabilidade Civil das Estradas de Ferro - D-002.681-1912 - Regulamento](#)

Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912

Lei publicada como Decreto na parte dos Atos do Poder Legislativo
Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

Art. 21. No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidade para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

Código Civil REVOGADO

(Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)

Art. 1.538 - No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

§ 1º - Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º - Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/02)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/02)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Súmula 387 do STJ

**STJ Súmula nº 387 - 26/08/2009 - DJe
01/09/2009**

**Licitude - Cumulação - Indenizações de Dano
Estético e Dano Moral**

**É lícita a cumulação das indenizações de
dano estético e dano moral.**

Referências:

- [Art. 1.538, Liquidação das Obrigações Resultantes de Atos Ilícitos - Liquidação das Obrigações - Direito das Obrigações - Código Civil Antigo - L-003.071-1916 - Art. 949, Indenização - Responsabilidade Civil - Direito das Obrigações - Código Civil - CC - L-010.406-2002](#)
- [Art. 21, Responsabilidade Civil das Estradas de Ferro - D-002.681-1912 - Regulamento](#)

Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912

Lei publicada como Decreto na parte dos Atos do Poder Legislativo
Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro.

Art. 21. No caso de lesão corpórea ou deformidade, à vista da natureza da mesma e de outras circunstâncias, especialmente a invalidez para o trabalho ou profissão habitual, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, deverá pelo juiz ser arbitrada uma indenização conveniente.

Código Civil REVOGADO

(Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916)

Art. 1.538 - No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

§ 1º - Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º - Se o ofendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dotá-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/02)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescência, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

CÓDIGO CIVIL (Lei 10.406/02)

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

NEXO CAUSAL

TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES

TÍTULO II DO CRIME

Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**TEORIA DA
CAUSALIDADE
ADEQUADA**

TEORIA DO EFEITO DIREITO E IMEDIATO

Art. 403 do Código Civil. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes **por efeito dela direto e imediato**, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Concausas

- a) Preexistente**
- b) Concomitante**
- c) Superveniente**

Culpa

Culpa

um conceito

ultrapassado ?

Graus de Culpa

Grave

Leve

Levíssima

Como assinalou Carlos Roberto Gonçalves a indenização tem como escopo “*tanto quanto possível, recolocar a vítima na situação anterior*” e, por tal razão, “*deve abranger todo o prejuízo sofrido efetivamente e também os lucros cessantes*”. Em decorrência de tal objetivo, “*não terá nenhuma influência na apuração do montante dos prejuízos o grau de culpa do agente. Ainda que a sua culpa seja levíssima, deverá arcar com o prejuízo causado à vítima em toda a sua extensão. De acordo com o ensinamento que veio da Lex Aquilia (daí a expressão ‘culpa aquiliana’), a culpa, por mais leve que seja, obriga a indenizar. Assim, mesmo uma pequena inadvertência ou distração obriga o agente a reparar todo o dano sofrido pela vítima. Na fixação do quantum da indenização não se leva em conta, pois, o grau de culpa do ofensor. Se houve culpa – grave, leve ou levíssima -, todo o dano deve ser indenizado*” (Cf. Carlos Roberto Gonçalves . *Responsabilidade Civil*. 8 ed. . São Paulo: Saraiva, 2003. p. 634.)

Todavia, surge a questão...

Art. 944 do Código Civil: A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a **gravidade da culpa** e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Agradeco a atencao de todos

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato**

